



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 403-20.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOCEMARA RIBEIRO DOS SANTOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOCEMARA RIBEIRO DOS SANTOS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no Município de Palmeira das Missões/RS, pelo Partido Social Cristão – PSC, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 16-17), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pela candidata, ante a existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), bem como determinou o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 19-21).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 26).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 08/09/2017 (fl. 18) e o recurso foi interposto em 11/09/2017 (fl. 19), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido. Passa-se, assim, ao exame de mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer técnico conclusivo (fl. 12), a Unidade Técnica verificou que há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, o que pode caracterizar omissão.

Em suas razões recursais (fls. 20-21), alega a recorrente que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cheque não registrado na prestação de contas restou estornado, razão pela qual sua apresentação não é essencial. Afirma que a situação restou justificada, não havendo lesão à lei eleitoral. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas as contas.

Não merece provimento o recurso.

Entendeu corretamente a sentença pela desaprovação das contas, ante a gravidade da referida irregularidade, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de origem não identificada. A fim de evitar tautologia, transcrevo a sentença recorrida (fls. 16-17):

(...) Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral oferecidas por JOCEMARA RIBEIRO DOS SANTOS, candidata a vereador pelo Partido Social Cristão de Palmeira das Missões sob a luz da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Preliminarmente, verifico que o feito se encontra adequadamente instruído, havendo condições de julgamento sem a necessidade de aplicação do Art. 62 da Res. TSE 23.463/2015.

No mérito, a análise técnica entendeu pela permanência de uma inconsistência que não foi suficientemente esclarecida pela candidata, opinando pela desaprovação das contas.

Restou o registro de cheque emitido pela candidata estornado duas vezes, em 30 de agosto e 14 de outubro do ano da eleição. A alegação da candidata que o cheque foi estornado e por este motivo não foi lançado na prestação de contas não sobrevive à lógica. Tendo sido emitido um cheque, tal o foi em virtude de despesa contratada (conforme teor dos pareceres, contratação junto à Ingrapal). Ora, como poderia o contrato desaparecer em virtude do estorno de cheque como alega a candidata quando apresenta contas sem nenhuma movimentação financeira.

Resta evidente que a candidata omitiu nas contas movimentação financeira, as quais transitaram por fora da conta bancária. Omitiu, dessa forma, a despesa e também a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

receita utilizada para o pagamento da contratação.

Reveste-se a conduta da candidata em ofensa aos arts. 3º, IV, 26 e 32 da Res. 23.463/2015, além de haver a não comprovação da origem lícita dos recursos utilizados em campanha.

Também evidencia a situação exposta na possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, o que deverá ser objeto de investigação.

ANTE O EXPOSTO, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata JOCEMARA RIBEIRO DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2016 no município de Palmeira das Missões, nos termos do art. 13 e art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, CONDENANDO a candidata, forte no art. 18, § 3º do mesmo normativo, a recolher ao Tesouro Nacional a importância comprovadamente utilizada, R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

Acrescenta-se apenas que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de omissão de movimentação financeira, com recursos de origem não identificada, compete ao candidato a devida comprovação da origem dos referidos recursos.

Contudo, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor arrecadado**, sendo que a alegação de que o cheque foi estornado, com a juntada de um extrato bancário comprovando, não tem o condão de afastar a irregularidade.

Logo, tem-se que a candidata não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente movimentados, bem como em face de sua omissão, correta a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art. 15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.

3. Recurso improvido.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJEGO - Diário de Justiça Eletrônico – TRE - GO, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura. Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doações de valor superior a R\$1.064,10 através de depósitos em espécie, com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Despesas com pessoal. Índícios de fraude. Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas. Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 12487, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 20/03/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas.

Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.**

Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doação de valor superior a R\$1.064,10 através de depósito com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015. Despesas com pessoal. Índícios de fraude. **Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas.** Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 11188, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 16/03/2017) (grifado).

Salienta-se que ausência de contabilização de gasto eleitoral caracteriza irregularidade grave que compromete a hignidade das contas e enseja a sua desaprovação, pois frustra o seu controle, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e impossibilitando a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Isto posto, deve ser mantida a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL